**TC nº 72-003.400.13-74**

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMSP. Registro de preços. Serviços técnicos de manejo de árvores. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.**

**2.792ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 26/10/2015**

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências prevista no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de fevereiro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

## RELATÓRIO

Em julgamento a Representação apresentada por Rafael Hamze Issa em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/SMSP/COGEL/2013, cujo

objeto consiste no registro de preços para a prestação de serviços técnicos de manejo de árvores.

O autor da representação se insurge contra alegados vícios no edital do pregão, quais sejam:

(i) licitação de serviço de engenharia por meio de pregão, em afronta à legislação e à determinação do CONFEA;

(ii) ilegalidade da cláusula de reajuste econômico do Contrato;

(iii) insuficiência de qualificação econômico-financeira para licitar;

(iv) separação dos serviços de manejo de árvores e manutenção de áreas ajardinadas, em prejuízo à economicidade e à atribuição de responsabilidade; e (v) utilização de veículo urbano de carga para o transporte de material, prejudicando a economicidade do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, uma vez verificado o preenchimentos dos requisitos de admissibilidade, manifestou-se pelo conhecimento da representação. No mérito, apontou que a utilização da modalidade pregão para a contratação de serviços de engenharia encontrava-se pacificada na doutrina e na jurisprudência. Ainda, entendeu que a cláusula de reajuste estava adequada, tendo em vista estar condicionado à pesquisa que demonstrasse que os preços seriam compatíveis com os praticados no mercado. Apontou, também, que a substituição dos índices contábeis pela comprovação de Patrimônio Líquido mínimo tem sido uma praxe adotada pela Municipalidade e aceita por este E. Tribunal de Contas.

Quanto à separação dos serviços de manejo de árvores e manutenção de áreas ajardinadas, a Assessoria Jurídica asseverou que tal definição cabe à Origem, que fundamentada em critérios técnicos deve definir a forma de gestão dos serviços e entendeu ser necessária a manifestação da Origem a respeito.

Por fim, entendeu que a utilização de veículo urbano de carga atendia a legislação municipal, que restringe a circulação de veículos de cargas em determinadas regiões da cidade.

Após o indeferimento do pedido de suspensão liminar do certame formulado pelo representante, e devidamente oficiada a Origem, esta não apresentou defesa, e os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua análise, acompanhou a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, requerendo a improcedência da Representação. Não obstante, sugeriu uma nova intimação da Origem.

A Origem alegou que os serviços licitados são distintos, exigindo requisitos diferentes. Apontou que a utilização de veículo urbano de carga

não trazia maior prejuízo, pois a remuneração se dava pelo serviço, e não pelo número de viagens. Ainda, a utilização da licitação na modalidade pregão está pacificada pela doutrina e pela jurisprudência, e que a cláusula sobre o reajuste do contrato seguia o disposto na legislação. Por fim, apontou que a comprovação de qualificação econômico-financeira está em consonância com a Lei n° 8.666/93, e é usualmente adotada pela Municipalidade nos seus certames, não acarretando qualquer risco ou prejuízo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou esclarecida a forma escolhida pela Origem para a gestão dos serviços e ratificou seu posicionamento anterior pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua improcedência. A Procuradoria da Fazenda Municipal registrou que as justificativas trazidas pela Origem corroboravam sua posição anterior pela total improcedência da representação.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da representação, posto que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência. Juntou, ainda, ata da sessão do pregão, a adjudicação e o despacho de homologação, bem como os extratos das respectivas Atas de Registro de Preços.

É o relatório.

**VOTO**

CONHEÇO da representação, posto que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade. No mérito, à vista das justificativas apresentadas pela Origem e, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, JULGO IMPROCEDENTE a representação.

Após adoção das providências prevista no artigo 58, do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos.

É o meu voto.